





P 47931/2021

Apresentado.
Excaminhe-se às comissões indicades:

Faces Sala

Présidente
24 108 224

PUNLICACÃO

PROJETO DE LEI Nº. 13.446 (Edicarlos Vieira)

Altera a Lei 5.654/2001, que criou áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, para isentar do pagamento os motoristas de veículos de transporte individual de passageiros por aplicativos pelo período que especifica.

Art. 1º. A Lei nº 5.654, de 13 de agosto de 2001, que criou áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 2º. (...)

(...)

§___. São isentos do pagamento de tarifa, por até 30 (trinta) minutos por dia, os motoristas de veículos que realizam transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos.

§___. O dimensionamento, implantação, operacionalização e gerenciamento da isenção de que trata o §___ ficarão a cargo do Executivo, que disponibilizará o cadastramento dos veículos." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os motoristas de aplicativos na cidade de Jundiaí vêm encontrando uma série de dificuldade no exercício de sua atividade. Uma delas é a questão do estacionamento em vias públicas.

Hoje, o número de vagas disponíveis é insuficiente para o número de veículos em circulação, sobretudo nos corredores viários, que contam com polos geradores de tráfego, que geram grande fluxo de veículos, como *shoppings centers*, hipermercados, grandes blocos de







(PL nº 13-446 - fl. 2)

escritórios, laboratórios etc., sendo que muitas dessas vias pertencem ao sistema de estacionamento rotativo.

Evidentemente, essa questão é dividida com todos os condutores de veículos. Porém, os motoristas de aplicativos vão de um lugar a outro, realizando um deslocamento. Trabalham direto na rua, por vezes sem descanso, sujeitos a intempérie, pois sabem que seu trabalho depende exclusivamente deles, ou seja: se não trabalhar e/ou não estiver circulando, não conseguirá o suficiente para a diária e muitas vezes para prover sustento seu e o de sua família.

Nesse sentido é que a liberação ora pleiteada se faz necessária, pois tendo o motorista de aplicativo o direito de fazer uso da vaga do estacionamento rotativo pelo período de até 30 minutos por dia de forma gratuita, para esperar até a sua próxima corrida, contribuirá em muito com essa classe.

Sala das Sessões, 18 108 2021

"Edicarlos Vetor Oeste"







Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação - atualizada até a Lei nº 7.369, de 17 de novembro de 2009)*

LEI N.º 5.654, DE 13 DE AGOSTO DE 2001"

Cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de agosto de 2001, PROMULGA a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam criadas, nas vias e logradouros públicos do Município, áreas de estacionamento rotativo, destinadas a veículos automotores.
- Art. 2º O estacionamento rotativo de que trata o artigo anterior será obrigatoriamente pago e será regulamentado pelo Executivo em 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.
- § 1º O estacionamento e gratuito, mediante identificação específica, no caso de portador de deficiência física. (Parázrafo acrescido como parázrafo único pelo Lei n.º 6.645, de 03 de março de 2006, e tacitamente oltorado para § 1º pelo Lei n.º 6.783/2007)
- § 1º O estacionamento é gratuito, mediante identificação especifica, no caso de vejculo utilizado por:
- I pessoa com deficiência fisica e/ou mobilidade reduzida:
- II Oficial de Justiça, enquanto em serviço:
- III idoses. (Redação dada e incisos acrescidos pela Lei n.º 7.369, de 17 de novembro de 2009, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.415, de 11 de outubro de 2011, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)
- § 2º Junto a toda biblioteca havera vaga para estacionamento de curta duração, gratuito, nas condições estabelecidas em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.783, de 12 de março de 2007, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.281, de 13 de outubro de

Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiai com a finalidade de facilitar a consulta por municipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

[&]quot;Lei regulamentada pelo <u>Decreto n.º 18.607, de 21 de março de 2002</u>, alterado por: <u>Decreto n.º 18.699, de 06 de junho de 2002</u>, <u>Decreto n.º 22.756</u>, de 08 de dezembro de 2010, e <u>Decreto n.º 19.642</u>, de 02 de julho de 2004.







Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 5.654/2001 - pág. 2)

2009, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

§ 2º Haverà vaga para estacionamento de curta duração, gratuito, nas condições estabelecidas em regulamento, junto a:

I - bibliotecas:

11 — clinicas veterinárias: (Parágrafo com redação dada e incisos acrescidos pela Lei n.º 7.118, de 12 de agosto de 2008, que foi revogada pela Lei n.º 7.773, de 16 de novembro de 2011) [A Lei nº 7.118/2008 também dispunha, em seu art. 2º: "Nas vias públicas, junto a clinicas veterinárias, haverá vaga para estacionamento de curta duração, nas condições estabelecidas em regulamento."] HI — hospitais: no perimetro da quadra respectiva (Inciso acrescido pela Lei n.º 7.263, de 06 de abril de 2009, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.414, de 27 de setembro de 2011, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — A Lei nº 7.263/2009 também dispunha, em seu art. 2º: "Nas vias públicas, junto a hospitais, haverá vaga para estacionamento de curta duração, nas condições estabelecidas em regulamento.")

§ 3º A responsabilização da empresa operadora pela reparação no caso de dano, furto e roubo far-se-á da seguinte forma, considerado o valor de mercado do veiculo.

I - 100% (cem per cente) no caso de veiculo de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II 60% (sessenta por cento) no caso de veiculo entre R\$ 20.000.01 (vinte mil reais e um centavo) e R\$ 50.000.00 (cinquenta mil reais);

III – 30% (trinta por cento) no caso de veiculo entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reas e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reas);

IV - 10% (dez por cento) no caso de veiculo entre R\$ 100,000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 500,000,00 (quinhentos mil reais);

V - isenta no caso de veiculo com valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei n.º 7.192, de 17 de novembro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.282, de 13 de outubro de 2009, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

§ 4º A aplicação do § 3º far se á se o veienlo não possuir cobertura de seguro, exceto no caso de seguro obrigatório: (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.192, de 17 de novembro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.282, de 13 de outubro de 2009, em vista de